



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001795-37.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO RAFAEL CARMINOTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001795-37.2025.8.26.0496.
Comarca de Ribeirão Preto.
Agravante: Paulo Rafael Carminoto.
Agravado: Ministério Público.
Voto nº 50.086.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo busca reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando que o crime não pode ser considerado hediondo. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto de penas, considerando a natureza hedionda do crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, conforme legislação vigente à época do decreto presidencial. III. **Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exclui do indulto crimes hediondos, conforme Lei nº 8.072/90. O roubo qualificado pelo uso de arma de fogo é considerado hediondo, conforme alterações legislativas. 4. A natureza do crime deve ser aferida na data da edição do decreto, não na data do cometimento do delito, conforme jurisprudência consolidada. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* A concessão de indulto e comutação de penas é vedada para crimes hediondos conforme a classificação vigente à época do decreto. **Legislação Citada:** Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I. Lei nº 8.072/1990, art. 1º, II, “b”. Lei nº 13.964/2019. **Jurisprudência Citada:** STJ, AResp nº 2.153.355, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 03.12.2024. STF, HC nº 117.938, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.2013. STJ, RHC nº 29.660, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.04.2011. STJ, HC nº 100.665, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.06.2009.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que indeferiu seu pedido de indulto formulado com amparo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por estar o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo no rol dos delitos hediondos, o sentenciado Paulo Rafael Carminoto agravou em busca da reforma do julgado, sustentando fazer jus ao benefício, pois “*consideram-se crimes hediondos exclusivamente aqueles*

elencados de forma taxativa no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072/90, razão pela qual é inadmissível a negativa de um direito a que o indivíduo faz jus com base em interpretação extensiva ou analogia, para englobar crimes não expressamente previstos em lei”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovemento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O agravante, cumprindo pena total de dezesseis anos, onze meses e doze dias de reclusão pela prática dos crime de furto qualificado, roubo simples, ameaça, falsa identidade, corrupção de menor e roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (*processos nº 0003774-10.2018.8.26.0066, nº 0004802-81.2016.8.26.0066, nº 0000191-80.2018.8.26.0142, nº 1500323-58.2022.8.26.0066 e nº 0008616-33.2018.8.26.0066*), formulou pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando preencher os requisitos legais para tanto (fls. 23/27).

O pleito foi indeferido pela douta magistrada de primeiro grau, em decisão que veio assim fundamentada: “(...). *De rigor o indeferimento da pretensão. Com efeito, o sentenciado foi condenado em razão da prática de crime hediondo ou equiparado, de modo que não pode ser agraciado com indulto ou comutação, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Tal proibição encontra previsão, também, no artigo 2º, I, da Lei n. 8.072/90. (...). Não se pode deslembrar, ademais, que o Decreto Presidencial não pode sobrepor-se à vedação constitucional supracitada, sob pena de padecer de flagrante*

inconstitucionalidade, a impedir sua aplicação. (...). Ademais, para fins de indulto, a hediondez do crime à luz do ordenamento jurídico há de ser aferida considerando-se, única e exclusivamente, a data do Decreto Presidencial respectivo, pouco importando, no particular, a data da prática delituosa. A respeito, há entendimento consolidado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...). Assim sendo, considerando a hediondez do crime de roubo, constata-se que, não foi satisfeita, a fração de 2/3 de cumprimento de pena, em relação aos crimes impeditivos. Ademais, nota-se que, a soma de penas ultrapassa 12 anos. Em resumo: a pretensão formulada há de ser rejeitada, pois afronta normas constitucional e infraconstitucional, bem assim o Decreto Presidencial de regência” (fls. 39/44).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

De fato, prevê o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu artigo 1º, que “O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

Ora, como no caso o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (*com a redação vigente à época dos fatos*), que possui natureza hedionda, por força da Lei nº 13.964/2019, ele não fazia mesmo jus ao indulto e comutação de penas previstos no Decreto nº 12.338/2024.

Nesse aspecto, a despeito do que argumentou a ilustrada defesa, cabe salientar que o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo foi deslocado para o artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, incluído pela Lei nº

13.654/2018, e por isso está no rol de crimes hediondos, com previsão no artigo 1º, II, “b”, da Lei nº 8.072/90.

Com efeito, como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, *“A jurisprudência do STJ entende que a Lei n. 13.654/2018 não revogou a causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, mas que apenas deslocou a tipificação da hipótese, representando hipótese de continuidade normativo-típica”* (**AResp nº 2.153.355, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 03.12.2024, DJe de 20.12.2024**).

Cumprindo ainda anotar que a vedação da concessão de indulto e comutação de penas aos condenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, pois o entendimento que prevalece nas Cortes Superiores é de que a aferição da natureza do crime, para concessão das referidas benesses, não deve ser feita com base na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do decreto presidencial.

Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou em julgado assim ementado: *“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua*

concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (HC nº 117.938, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 10.12.2013, DJe de 13.02.2014).

Nesse mesmo sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu: *“COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido” (RHC nº 29.660, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12.04.2011, DJe de 20.05.2011) e “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.930/94. DECRETO 4.495/02. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NO MOMENTO*

DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão do indulto é vedada ao condenado pela prática de crime considerado hediondo, mesmo que perpetrado em data anterior a sua adjetivação mais gravosa, porquanto se trata de ato discricionário do Presidente da República, a quem compete a definição e a extensão do benefício, sem que a providência adotada configure violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a natureza do ilícito é aferida no momento da entrada em vigor do Diploma Presidencial. 3. A vedação expressa contida no art. 7º, I, do Decreto n. 4.495/02, no sentido de não ser possível a concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, mostra-se perfeitamente aplicável à espécie. 4. Ordem denegada” (HC nº 100.665, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 16.06.2009, DJe de 22.06.2009).

Em casos semelhantes, reiteradamente este Tribunal de Justiça assim também tem decidido: “Agravos em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0007176-60.2024.8.26.0496, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 28.10.2024. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000796-26.2024.8.26.0268, 10ª Câmara de Direito Criminal, Relatora

Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 09.05.2024; Agravo de Execução Penal nº 0007090-96.2024.8.26.0041, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Roberto Porto, julgado em 11.06.2024; Agravo de Execução Penal nº 0004570-97.2024.8.26.0451, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Tetsuzo Namba, julgado em 16.08.2024; Agravo de Execução Penal nº 0017367-74.2024.8.26.0041, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Freire Teotônio, julgado em 13.01.2025, entre outros), o que, “*mutatis mutandis*”, vale também para a hipótese dos autos, em que o pedido se fundamenta no Decreto do ano de 2024.

Aliás, como se verifica do acórdão da lavra do eminente Desembargador Alex Zilenovski, da colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, que aqui é perfeitamente cabível e por isso se adota aqui como razões de decidir os fundamentos dele constantes, “*O Decreto Presidencial é indulgentia principis, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente, da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos. Isto é, respeitados os limites legais e constitucionais (evidentemente), o indulto, total ou parcial, há de seguir as regras trazidas pelo decreto, não sendo possível sua restrição ou ampliação. Faz-se necessário perquirir, então, a mens do Decreto e do chefe do Executivo que o editou. Em outras palavras, busca-se concluir se a norma quis vedar o indulto aos condenados por crimes que, à época, eram definidos como hediondos ou se julgou por bem excluir dos crimes que receberiam o indulto a lista trazida pela Lei 8.072/90, independentemente da data de sua prática. Primeira evidência que aponta para a segunda hipótese é a redação. Optou-se por não aclarar que o indulto era vedado aos apenados por crime que, à época dos fatos, era considerado como hediondo. Outra evidência é a natureza do Decreto, que abarca questões de política criminal. O Presidente da República, ao editá-lo, atenta-se ao cenário contemporâneo. Ao elaborar a lista de crimes*

excluídos de seu perdão, o fez tendo-se por norte a censurabilidade atribuída às condutas no momento da edição da norma. Assim, buscando redação concisa, em outras palavras indicou que a benesse não alcança as pessoas condenadas pelos crimes trazidos na Lei 8.072/90, com a redação da data da promulgação do Decreto” (Agravado de Execução Penal nº 0007853-97.2024.8.26.0041, julgado em 19.08.2024).

Sendo assim, como a natureza dos crimes não contemplados pelo Decreto Presidencial deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, agiu com acerto a douta magistrada ao negar o benefício pleiteado.

No mais, para que não fique sem registro, como bem consignado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, “*nos termos do artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024, a análise dos limites de pena previstos nos incisos I, II e III do artigo 9º do mesmo decreto deve considerar a soma de todas as penas em execução, e não apenas aquelas que se pretende alcançar com o benefício do indulto. Assim, mesmo que o pleito da defesa vise exclusivamente às penas relativas aos furtos, a soma total da pena executada (16 anos, 11 meses e 12 dias) ultrapassa o limite de 12 anos, obstando o indulto*” (fl. 73).

Portanto, nada havendo que alterar na decisão recorrida, é de rigor o desprovimento deste agravo.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -